



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, ., PARQUE RESIDENCIAL NARDINI - CEP

13468-390, FONE: (19)3309-2555, AMERICANA-SP - E-MAIL:

AMERICANA3CV@TJSP.JUS.BR

**CONCLUSÃO**

**Em** 08 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. **MÁRCIO ROBERTO ALEXANDRE, MM. Juiz de Direito Titular** da 3ª. Vara Cível de Americana. Eu, Escte.

**DECISÃO**

Processo n.º:	<b>1007410-69.2022.8.26.0019</b>
Classe - Assunto	<b>Recuperação Judicial - Concurso de Credores</b>
Autor	<b>Accell Soluções para Energia e Água Ltda.</b>
Requerido	<b>Nome da Parte Passiva Principal &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

**VISTOS.**

1) CONHEÇO dos tempestivos embargos de declaração opostos pela COMGÁS a pgs. 3362/3364, com manifestação da recuperanda a pgs. 3430/3438.

No mérito, os aclaratórios comportam parcial provimento, apenas para a retificação do erro material apontado pela embargante e também reconhecido pela recuperanda, na medida em que o Juízo equivocadamente consignou que a fatura vencida no mês de junho de 2022 seria posterior ao pedido de recuperação judicial, ao passo que o correto, evidentemente, seria que restasse consignado que a aludida fatura é anterior ao pedido de recuperação judicial, de maneira que estaria sujeita a seus efeitos.

Em relação às demais questões içadas pela embargante COMGÁS, sinceramente não se vislumbra qualquer omissão, contradição, obscuridade ou teratologia na decisão embargada que necessite de colmatação ou de retificação, salientando que o pronunciamento judicial está devidamente fundamentado, não possuindo quaisquer lacunas ou pontos que necessitem de esclarecimentos.

E eventual "error in iudicando", como é cediço, não é passível de ser sanado pela estreita via dos aclaratórios.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, ., PARQUE RESIDENCIAL NARDINI - CEP

13468-390, FONE: (19)3309-2555, AMERICANA-SP - E-MAIL:

AMERICANA3CV@TJSP.JUS.BR

Do exposto, DOU PARCIAL provimento aos embargos de declaração opostos a pgs. 3362/3364, fazendo-o tão somente para DETERMINAR que no primeiro parágrafo do item 3 de pg. 3304, onde se lê "posterior", passe-se a ler "anterior", ficando mantidos, no mais, todos os termos da decisão embargada.

2) Pgs. 3442/3459: Nada a prover. O credor está pretendendo conduzir a recuperação judicial, o que não é de sua incumbência.

A Administradora Judicial, que é de confiança do Juízo, levou a efeito a constatação prévia nos exatos lindes em que a lei de regência determina.

Ademais, a alegada formação de grupo econômico necessita de abertura de dilação probatória para que seja conhecida, incabível no bojo da recuperação judicial, sendo certo que não há prova segura quanto à sua efetiva existência.

Aliás, se reconhecida, impor-se-á a ampliação do polo ativo, o que pode ser levado a efeito "a posteriori".

Outrossim, a celeuma instaurada entre HENRIQUE e FERNANDO, a toda evidência, não pode impedir o prosseguimento da recuperação judicial, havendo que prevalecer nesse momento, a decisão proferida nos autos da ação cautelar, que reconheceu FERNANDO como o administrador da empresa.

Por derradeiro, os créditos elencados pela recuperanda serão devidamente analisados, e se constatada alguma irregularidade, evidentemente não integrarão a lista de credores a serem pagos na recuperação judicial.

Nesse diapasão, NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL HOPE LP.

3) Pgs. 3474/3475: Os aclaratórios foram apreciados no item 1 supra, sendo certo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, ., PARQUE RESIDENCIAL NARDINI - CEP

13468-390, FONE: (19)3309-2555, AMERICANA-SP - E-MAIL:

AMERICANA3CV@TJSP.JUS.BR

que a COMGÁS não foi intimada a se manifestar nos autos.

4) Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, formulado pela empresa ACCEL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA.

Nessa primeira fase do pleito, a cognição feita pelo Magistrado deve se ater ao preenchimento dos requisitos materiais e formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Pois bem, determinada a realização da constatação prévia a que alude o artigo 51-A, da Lei nº 11.101/2005, consoante decisão proferida a pgs. 3354/3355, a empresa nomeada para levá-la a efeito apresentou o parecer de pgs. 3367/3429, que concluiu pelo preenchimento satisfatórios dos requisitos legais para a concessão da benesse, tais como elencados pelos artigos 48 e 51, do sobredito diploma.

Outrossim, não se vislumbra ao menos nesse momento, a utilização fraudulenta do instituto, inexistindo nessa fase de cognição do pedido, quaisquer elementos que impeçam o deferimento de seu processamento.

Nessa esteira, preenchidos os requisitos materiais e formais elencados pelos artigos 48 e 51, "caput" e incisos da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO do pedido de recuperação judicial formulado por ACCEL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA.

Como consectário do deferimento do processamento do pleito:

1) **NOMEIO** administradora judicial a empresa **R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, que deverá comparecer aos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para expressamente aceitar o "munus", sob compromisso;

2) **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, ., PARQUE RESIDENCIAL NARDINI - CEP

13468-390, FONE: (19)3309-2555, AMERICANA-SP - E-MAIL:

AMERICANA3CV@TJSP.JUS.BR

recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”;

3) **RATIFICO** o item 3 da decisão proferida a pg. 2344, **SUSPENDENDO** todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º do mesmo diploma e as relativas a créditos excetuados, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da referida lei, salientando que o prazo de suspensão findará com a aprovação do plano de recuperação ou após o decurso de 180 dias contados da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (considerando o teor do item 3 da decisão de pg. 2344), o que ocorrer primeiro, cabendo ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes;

4) **DETERMINO** ao devedor que **APRESENTE** as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

5) **ORDENO** a intimação do Ministério Público e a comunicação via portal eletrônico das Fazendas Públicas Federal, do Estados de São Paulo e do Município de Americana-SP, bem como via carta com aviso de recebimento, ao Município de Cascavel-CE, onde se situa a sua filial 1; quanto à filial localizada em Lima, no Peru (filial 2), diligencie a Serventia quanto à maneira pela qual poderá ser realizada a intimação da capital peruana, certificando-se e providenciando-se;

6) **ORDENO** a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I- o resumo do pedido do devedor e da presente decisão; II – a relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado e classificação de cada crédito (fls. 275/341); III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial, após sua apresentação pelo devedor, evidentemente, nos termos do artigo 55 do mesmo diploma, cujo prazo passará a fluir da publicação do edital mencionado no parágrafo único do artigo 53 da lei;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, ., PARQUE RESIDENCIAL NARDINI - CEP

13468-390, FONE: (19)3309-2555, AMERICANA-SP - E-MAIL:

AMERICANA3CV@TJSP.JUS.BR

7) **DETERMINO** ao devedor que, **NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 60 (SESSENTA DIAS)** a contar da publicação da presente decisão, **APRESENTE** o plano de recuperação em juízo, contendo os requisitos elencados pelo artigo 53 e incisos da Lei nº 11.101/2005, atentando para o quanto disposto nos artigos 54 e 71 do mesmo diploma, **SOB PENA DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA.**

Int.

Americana, 08 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**